



SECÇÃO 1 COBRANÇA E PAGAMENTO DO IVA

Artigo 1 (Serviços competentes para a cobrança do imposto)

1. O pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado deverá ser efectuado na Recebedoria de Fazenda competente.
2. Considera-se Recebedoria de Fazenda competente, a da área fiscal onde o sujeito passivo tiver a sua sede, estabelecimento principal ou na falta deste a do domicílio.
3. O Ministro do Plano e Finanças poderá, quando se acharem criadas as condições necessárias para o efeito, regulamentar a cobrança do imposto nas delegações, agências ou balcões de instituições bancárias, e nos Serviços Centrais do IVA.
4. As normas de cobrança e pagamento deste diploma não se aplicam às importações, cujo imposto será liquidado e cobrado no acto do desembarço alfandegário, nos termos da legislação aduaneira aplicável.
5. As pessoas singulares ou colectivas que não possuam, no território nacional, sede, estabelecimento estável, domicílio ou representação efectuarão o pagamento do imposto, nos termos dos artigos 25 e 63, ambos do Código IVA.

Artigo 2 (Títulos de cobrança)

1. Para efeitos do pagamento do imposto, os sujeitos passivos deverão preencher a declaração periódica prevista no artigo 36 do Código IVA e entregá-la na Repartição de Finanças competente, simultaneamente com o meio de pagamento de valor correspondente ao da dívida do imposto.
2. Nos casos em que o imposto é liquidado pelos serviços e nas situações de sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável, ou aqueles que, mencionem indevidamente Imposto sobre o Valor Acrescentado, nos termos dos artigos 23, 68, 37 e da alínea e) do número 1, do artigo 2, respectivamente, do Código IVA, bem como, quando se trate de sujeitos passivos enquadrados no regime de tributação simplificada o pagamento do imposto será efectuado através de declarações de modelo apropriado.

Artigo 3 (Meios de pagamento)

1. O pagamento do imposto sobre o valor acrescentado poderá ser efectuado através dos seguintes meios de pagamento:
 - a. Moeda com curso legal no país;
 - b. Cheques emitidos à ordem do Recebedor de Fazenda;
 - c. Vales de correio; e
 - d. Transferência bancária

2. Cada meio de pagamento deverá respeitar a uma única declaração.

3. Deverão ser recusados os meios de pagamento de quantitativo diferente ao imposto que se destina a pagar.

Artigo 4 (Regras de utilização do cheque e do vale do correio)

1. Sendo utilizado o cheque ou o vale do correio como meio de pagamento, deverão ser respeitados os seguintes requisitos:
 - a. O respectivo montante não poderá diferir do montante constante do documento de cobrança;
 - b. O valor do meio de pagamento a utilizar deverá ser arredondado, por excesso para meticais, emitido à ordem do Recebedor de Fazenda e cruzado;
 - c. Deverá ser aposto no verso o Número Único de Identificação Tributária do respectivo sujeito passivo;

2. A omissão dos requisitos enunciados no número anterior que não seja ou não possa ser suprido no momento da cobrança implicará a não aceitação do cheque por parte da entidade cobradora.

Artigo 5 (Entrega da declaração sem meio de pagamento)

Quando a declaração periódica for apresentada sem o respectivo meio de pagamento, ou este se mostre insuficiente face ao valor aí apurado, o pagamento do imposto devido poderá, ainda, ser efectuado, no prazo adicional referido no artigo 74 do Código IVA. Findo este prazo se procederá à emissão da certidão de relaxe prevista no nº 2 do mesmo artigo, sem prejuízo de eventual compensação que poderá ser efectuada no caso de existirem, em conta corrente, créditos de igual natureza, designadamente, os que resultarem da aplicação dos artigos 6 e nº 3 do artigo 9, ambos do presente Regulamento.

Artigo 6 (Autoliquidação efectuada por valor inferior ao devido)

Quando o valor da autoliquidação for inferior ao que resultar da liquidação efectuada pelos serviços, face aos elementos inscritos na declaração, proceder-se-á à rectificação da mesma, liquidando-se, adicionalmente, a diferença e notificando-se, em conformidade o sujeito passivo, nos termos do artigo 69 do Código IVA

Artigo 7 (Pagamento superior ao devido)

1. Se a entrega do imposto apurado na declaração periódica, eventualmente corrigido pelos serviços, tiver sido feita por importância superior à devida, será a diferença daí resultante comunicada ao sujeito passivo para que por ele possa ser considerada em futuras declarações que venham a ser apresentadas dentro dos respectivos prazos legais.
2. Na utilização, por dedução, dos créditos comunicados nos termos do número anterior, aplicar-se-á o limite temporal estabelecido na parte final do nº 6 do artigo 64 do Código IVA, sem prejuízo do que se refere no nº 7 do mesmo artigo.
3. A comunicação referida no número 1 deste artigo só terá lugar quando a diferença apurada seja igual ou superior ao limite estabelecido no número 3 do artigo 78 do Código IVA.
4. A compensação a que se refere os números 1 e 2 do presente artigo só poderá ser efectuada após a recepção efectiva da comunicação a remeter pelos Serviços Fiscais.

Artigo 8 (Erro na autoliquidação)

1. Havendo erro na liquidação resultante dos factos previstos no número 6 do Artigo 64. do Código IVA e não procedendo o sujeito passivo à respectiva regularização pela forma e nos prazos estabelecidos, devem os Serviços Fiscais:
 - a. Proceder à liquidação adicional do imposto devido, nos termos do número 1 do Artigo 69 do citado Código;
 - b. Considerar como não efectuadas quaisquer rectificações posteriores, sendo a diferença entre a importância constante do meio de pagamento e a do imposto apurado pelos Serviços Fiscais, tratada nos termos dos artigos 6 e 7 deste diploma, conforme o seu valor seja, respectivamente, negativo ou positivo.

Artigo 9 (Modelos de declaração periódica e utilização de créditos relativos a períodos anteriores)

1. Para cumprimento da obrigação prevista no artigo 22 do Código IVA, os sujeitos passivos deverão utilizar a declaração modelo A, quando se trate da primeira declaração de cada período de imposto e a declaração modelo B, quando se pretenda substituir uma declaração anteriormente apresentada.
2. Sem prejuízo da sua manutenção em conta corrente e da sua utilização em períodos de imposto seguintes, os créditos disponíveis e transportados de períodos anteriores não poderão ser utilizados, por dedução, em declarações periódicas apresentadas fora do prazo previsto no artigo 36 do Código IVA.
3. O crédito apurado em declarações apresentadas depois de terminado o prazo previsto no artigo 36 do Código IVA, será comunicado pelos Serviços Fiscais de acordo e para os efeitos previstos no artigo 7 deste diploma.

Artigo 10 (Anualização das liquidações efectuadas pelos Serviços)

As liquidações efectuadas pelos Serviços nos termos dos artigos 6 e 8 deste diploma, bem como a prevista no artigo 68 do Código IVA, poderão, quando reportadas ao mesmo ano fiscal, ser agregadas numa só, por forma a corresponder um único documento de cobrança, sem prejuízo da aplicação do princípio segundo o qual cada período de imposto, deve respeitar um valor de imposto e respectivos acréscimos.

Artigo 11 (Devolução de cheques)

1. Havendo lugar à devolução de cheques por falta de provisão ou por falta de algum dos requisitos formais que impossibilite o pagamento do imposto, a Repartição de Finanças competente notificará desse facto o sujeito passivo devedor, para que no prazo de cinco dias regularize a situação.
2. Havendo insuficiência de provisão na conta bancária mencionada na ordem de transferência, a Repartição de Finanças notificará o sujeito passivo, nos termos do número anterior.
3. Nas situações referidas nos números anteriores, e findo o prazo para regularização da dívida, a Repartição de Finanças virtualizará a dívida correspondente ao imposto em falta para efeitos de cobrança coerciva.
4. Independentemente da regularização efectuada pelo sujeito passivo, a Repartição de Finanças competente fará a devida participação ao tribunal territorialmente competente para efeitos de procedimento criminal que ao caso couber.
5. No caso de devolução de cheques, nas condições previstas no número 1 deste artigo, deverão as instituições de crédito sacadas comunicar aos Serviços Fiscais o nome do sacador e o respectivo domicílio.

Artigo 12 (Nulidade do pagamento)

Serão considerados nulos todos os pagamentos que não permitam a arrecadação da receita relativa ao imposto.

Artigo 13 (Quitação)

1. A entidade cobradora dará quitação no documento de cobrança através da validação por caixa registadora ou por aposição de carimbo de cobrança.
2. O documento de quitação do pagamento deverá manter-se na posse do devedor pelo prazo de cinco anos.